



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 88
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 11080.012315/91-10

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.100

Recurso n.º: 96.419

Recorrente : JOÃO MANOEL SILVEIRA DA ROSA

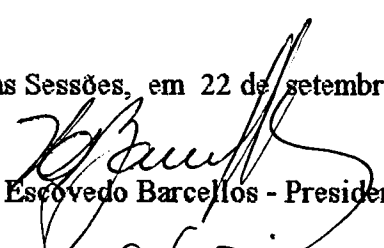
Recorrida : DRF em Santana do Livramento - RS

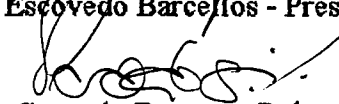
ITR - DÉBITOS ANTERIORES - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - Restando provada, na data do lançamento do ITR, a existência de débitos referentes a exercícios anteriores, não faz jus o contribuinte ao benefício da redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente. **Recurso negado.**

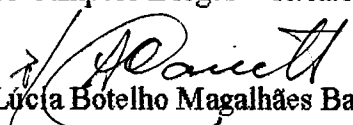
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MANOEL SILVEIRA DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Tárasio Campelo Borges - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



Processo nº 11080.012315/91-10

Recurso nº 096.419

Acórdão nº 202-07.100

Recorrente: JOÃO MANOEL SILVEIRA DA ROSA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 864 021 012 653 6, com área total de 1.582,1 ha, situado no Município de Bagé - RS.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte requer o direito ao benefício da redução do ITR, prevista no § 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 6.746/79, alegando que o referido imóvel não possui débitos referentes aos exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do imposto de que tratam as alíneas “a” e “b” do § 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 6.746/79, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, o notificado interpôs o recurso voluntário de fls. 32/34, em 22.10.93, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012315/91-10

Acórdão nº 202-07.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recorrente contesta a decisão recorrida, que lhe nega o direito ao benefício da redução do ITR, por apontar existência de débitos referentes aos exercícios de 1987 e 1988, na data do recebimento da Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/91, conforme AR de fls. 23.

Quanto ao exercício de 1987, a recorrente alega que não foi quitado no vencimento porque foi emitido sem o benefício da redução, por indicação indevida de débito referente ao exercício de 1983.

Entretanto, inexistente nos autos qualquer comprovação de impugnação ao lançamento do ITR/87, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

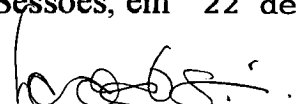
Com relação ao exercício de 1988, a recorrente apresenta, às fls. 35, cópia do protocolo que diz ser referente a uma solicitação para pagamento junto ao INCRA dos exercícios em débitos naquela ocasião (1987, 1988 e 1989), sem que tenha obtido êxito.

É fato incontestável que a quitação do ITR referente aos exercícios em débito, apontados na decisão recorrida, somente ocorreu após a ciência da Notificação do ITR/91, acrescido de multa e juros de mora, conforme comprovam os documentos de fls. 17, 18 e 23.

Portanto, restando provada a existência de débitos em exercícios anteriores, na data do lançamento do ITR/91, entendo que o contribuinte não faz jus à redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES